



EMENDA Nº 02 , DE 2015 (MODIFICATIVA)- CEOF

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 650/2015, que
Altera a Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro
de 2006, que dispõe quanto ao Imposto
sobre a Transmissão Causa Mortis e
Doação de Quaisquer Bens ou Direitos
– ITCD, e dá outras providências**

Dê-se ao art. 1º, inciso I, do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“I – o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O imposto observará as seguintes alíquotas:

I – 2% sobre a parcela da base de cálculo que não exceder a R\$ 25.000,00;

II – 3% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 25.000,00 até 110.000,00;

III – 4% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 110.000,00.

§ 1º Nas transmissões causa mortis ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

§ 2º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 3º Na hipótese de sobrepartilha, o imposto devido na transmissão causa mortis será recalculado para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a tornar admissível, sob as óticas econômico-orçamentário-financeira e constitucional, o inciso I do art. 1º do PL nº 650/2015.

Da maneira como foi proposto pelo Executivo, referido dispositivo viola, claramente, o art. 67 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO/2016, que dispõe que:

“Art. 67. A legislação tributária deve buscar a equiparação de alíquotas com aquelas praticadas pelas demais unidades federativas, especialmente da Região Centro-Oeste.”

Com efeito, a redação proposta pelo Executivo estabelece alíquotas, para o ITCD, superiores e totalmente discrepantes das adotadas pelas demais unidades federativas, especialmente daquelas integrantes da região Centro-Oeste (Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul); senão vejamos:

Goiás (Lei 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás)

Art. 78. As alíquotas do ITCD são:

I - de 2% (dois por cento), quando a base de cálculo [valor de mercado do bem ou direito transmitido por causa mortis ou por doação (art. 77, caput)] for igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II - de 3% (três por cento), quando a base de cálculo for superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e inferior a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

III - de 4% (quatro por cento), quando a base de cálculo for igual ou superior a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Mato Grosso (Lei 7.850/2002)

Art. 19 As alíquotas do imposto são as fixadas de acordo com as diferentes faixas de escalonamento da base de cálculo [valor venal (valor corrente de mercado na data da transmissão pela sucessão ou doação) do bem ou direito, ou o valor do título ou crédito, transmitido ou doado (art. 9º)] atribuída por fato gerador dos bens transmitidos por doação ou causa mortis constantes das tabelas abaixo:

I - nas transmissões causa mortis:

FAIXA	ESCALONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A CADA FATO GERADOR	ALÍQUOTA
-------	--	----------



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

1	Até 500 (quinhentas) UPFMT	Isento
2	Acima de 500 (quinhentas) e até 2.250 (duas mil, duzentas e cinqüenta) UPFMT	2% (dois por cento)
3	Acima de 2.250 (duas mil, duzentas e cinqüenta) UPFMT	4% (quatro por cento)

II - nas doações:

FAIXA	ESCALONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A CADA FATO GERADOR	ALÍQUOTA
1	Até 200 (duzentas) UPFMT	isento
2	Acima de 200 (duzentas) e até 900 (novecentas) UPFMT	2% (dois por cento)
3	Acima de 900 (novecentas) UPFMT	4% (quatro por cento)

Mato Grosso do Sul (Lei 1.810/1997 – Código Tributário Estadual)

Art. 127. A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos objeto de transmissão legítima ou testamentária ou de doação [...]

Art. 129. As alíquotas do ITCD ficam fixadas em:

I - quatro por cento, nos casos de transmissão causa mortis;

II - dois por cento, nas hipóteses de doação de quaisquer bens ou direitos.

Como se pode perceber, a alíquota máxima aplicada nos demais estados da região centro-oeste é de 4%, sendo que dois deles – Goiás e Mato Grosso – utilizam o sistema de progressividade de alíquotas. A alíquota retromencionada de 4%, vale dizer, incide sobre bases de cálculo, senão idênticas, bastante semelhantes às que servem como parâmetro de cálculo do ITCD no Distrito Federal (incisos I e II do art. 7º da Lei nº 3.804/2006)¹.

¹ Art. 7º A base de cálculo do Imposto é:

I - nas transmissões causa mortis, o valor do patrimônio transmitido, assim entendido, a soma do valor dos títulos e dos créditos acrescida do valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos deixados, deduzida das dívidas contraídas pelo de cujus;

II - nas transmissões por doação, o valor dos títulos, dos créditos e o valor venal dos bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Nem mesmo outras unidades federativas brasileiras ousaram adotar alíquotas superiores a 4%, tal como ora pretende nosso Executivo; veja-se:

São Paulo (Lei 10.705/2000)

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

Artigo 16 - O imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

Paraná (Lei 8.927/1988)

Art. 12. A alíquota do imposto é 4% para qualquer transmissão.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados, apurados mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual.

Rio de Janeiro (Lei 1.427/1989)

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos, ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados.

§ 1.º Entende-se por valor real o valor corrente de mercado do bem ou direito.

Art. 17. O imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

É importante mencionar essa discrepância com os estados retrocitados, pois, em um dos projetos de lei encaminhados como parte de seu mais novo "Pacote de Maldades" – PL nº 649/2015, o Executivo cita, como justificativa para aumentar de 17% para 18% a alíquota do ICMS, que:

"[...] a fixação da alíquota geral do ICMS em 18% [...] não destoa do tratamento tributário previsto em diversas unidades da federação de grande importância, como São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro, que praticam os mesmos 18% [...]"

Há aqui, portanto, à toda evidência, dois pesos e duas medidas.

Enquanto para aumentar a alíquota do ICMS o Executivo baliza-se pela legislação dos estados de São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro, no caso do ITCD o mesmo Executivo ignora o tratamento tributário aplicado por aqueles estados, que fixam, como demonstrado, em 4% a alíquota do imposto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Como o inicialmente citado art. 67 da LDO/2016 prescreve que a alíquota de tributos deve ser equiparada especialmente com as praticadas pelos estados da região centro-oeste, parece-me justo adotar modelo idêntico ao praticado no estado de Goiás, que, mantendo o sistema de progressividade, fixa as alíquotas do ITCD de 2% a 4%.

Ressalto que, mantendo-se a redação proposta pelo Executivo, além da clara e já demonstrada violação do art. 67 da LDO/2016, afrontam-se também os princípios constitucionais da legalidade, economicidade, moralidade e razoabilidade.

De fato, enquanto propõe mais aumento na já escorchantes carga tributária, o nosso Poder Executivo registrou no mês de junho, segundo divulgado no Diário Oficial distrital de 17 de agosto, a quantia estratosférica de 20.814 cargos comissionados e funções de confiança ou gratificadas!

Ou seja, em vez de fazer o que é realmente devido e necessário – enxugar as despesas públicas –, o Poder Executivo do Distrito Federal vem optando pelo caminho equivocado, mais doloroso ao cidadão: o aumento da já avassaladora carga tributária.

Ninguém aguenta mais pagar imposto! Pagamos cada vez mais impostos em troca de serviços públicos precários e escândalos e mais escândalos de corrupção!

Apenas para se ter uma ideia, no que tange ao percentual sobre o Produto Interno Bruto – PIB, a carga tributária brasileira corresponde a 35,95% do PIB, perdendo apenas para a de países altamente desenvolvidos e que oferecem serviços públicos de elevada qualidade, como Suécia (42,8%), Finlândia (44%), Bélgica (44%), França (45%) e Dinamarca (48,6%)².

Apesar da exorbitante carga tributária, o Brasil ocupa a vergonhosa última posição em ranking, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, que mede o retorno oferecido em termos de serviços públicos de qualidade à população em relação ao que o contribuinte paga em impostos³. Esse índice de retorno, no caso brasileiro, é pior que o de países como Uruguai, Argentina e Grécia.

² <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/brasil-tem-ir-menor-que-o-da-ocde-mas-carga-tributaria-total-maior.html>

³ <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/06/pelo-5-ano-brasil-e-ultimo-em-ranking-sobre-retorno-dos-impostos.html>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Podemos perceber, portanto, que o problema brasileiro não é a deficiência de receita, mas sim a má aplicação ou desvio dos recursos arrecadados. Em outros termos: o problema não está no lado da receita, mas sim no da despesa pública.

No caso do Distrito Federal, aliás, a situação causa ainda mais perplexidade. Isso porque, além de contar com recursos tributários de competência municipal e estadual, nosso estado é agraciado com recursos provenientes do Fundo Constitucional, transferidos pela União Federal. Para 2015, a previsão de receita oriunda do Fundo Constitucional é da ordem de 12,4 bilhões de reais, representando um terço dos 37,3 bilhões de reais da receita total estimada para 2015 na lei orçamentária.

Além de encontrar-se em posição vantajosa no tocante ao recebimento de recursos, nosso estado privilegia-se também pelo fato de contar com uma pequena área territorial, fato que lhe propicia – ou, se fosse bem administrado, deveria propiciar – expressiva redução de gastos públicos.

Outro ponto, digno de nota, que nos favorece diz respeito ao limite máximo, fixado em lei, para gastos com pessoal. Enquanto nos outros estados e municípios esse limite é de 60% da receita corrente líquida, no Distrito Federal o máximo permitido fica na casa dos 52%.

Todos esses dados reforçam o raciocínio de que, também no Distrito Federal, os recursos públicos são muito mal geridos. Há, também em nosso estado, o problema do gigantismo estatal, que sufoca o cidadão a cada dia que passa com mais e mais impostos. Impostos sem contrapartida minimamente adequada – se é que podemos falar na existência de contrapartida – por parte do poder público.

Exemplo maior da ganância pública sem critérios podemos constatar relativamente ao quantitativo de cargos comissionados e funções de confiança. Como já mencionei anteriormente, o Poder Executivo distrital atingiu, no mês de junho, a assombrosa marca de 20.814 cargos comissionados e funções de confiança ou gratificadas.

Esse espantoso número é um disparate, sobretudo quando comparado com o que se verifica em países mais desenvolvidos. De acordo com o colunista Lauro



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Jardim, da Revista VEJA⁴, na França, esses cargos e funções não passam de 4.800 e, nos Estados Unidos, de 8.000.

Em suma: o que o Poder Executivo do Distrito Federal deveria estar fazendo não é aumentar impostos, mas sim cortar seus gastos exorbitantes, cortar suas despesas injustificáveis, cortar seus privilégios, que impedem, cada vez mais, o desenvolvimento econômico-social de nosso Estado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2015.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF

⁴ <http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/tag/cargos-comissionados/>